



Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto

**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

*Resumo para efeitos do artigo 6.º, da Lei 144/2015, de 8 de Setembro:*

O pedido do Requerente consubstancia um abuso de direito, nos termos do artigo 334.º do Código Civil - excedendo "*manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim económico e social*" - na modalidade de *venire contra factum proprium*, porquanto aderindo, e mantendo a sua adesão, a uma determinada modalidade de facturação e pagamento, o Requerente vem depois alegar a caducidade do direito ao recebimento do preço, por mais de uma vez, e sem pôr em causa que os consumos tenham sido efectivamente efectuados.

Processo n.º 3122/2015

Requerente: Almerindo

Requerida: S.A..

## 1. Relatório

1.1. O Requerente pretende que seja declarado que não deve à Requerida a quantia de 399,15 Euros, emergente da factura n.º 10091765933, de 7 de Dezembro de 2015, e que a Requerida seja obrigada a restituir as quantias pagas que digam respeito a dívidas cujo direito ao recebimento já caducou.

1.2. São os seguintes os factos essenciais alegados pela Requerente:

a) O Requerente é consumidor dos bens e serviços comercializados pela Requerida na sua habitação sita no Porto, tendo-lhe sido atribuído pela requerida o código de identificação n.º 126511098006;

b) O Requerente e a Requerida acordaram que o pagamento dos serviços prestados por esta ficaria sujeita ao regime da "conta certa", em que o Requerente paga um valor fixo todos os meses calculado com base no seu histórico de consumos, no caso, 15,00 Euros por mês;

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109  
email: [cicap@cicap.pt](mailto:cicap@cicap.pt) [www.cicap.pt](http://www.cicap.pt)



CENTROS  
DE ARBITRAGEM



*Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto*

**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

c) A Requerida emitiu e enviou para pagamento para o Requerente a factura n.º 10091765933, de 07/12/2015, no valor de 399,15 Euros;

d) Pela análise da factura, nomeadamente, pela descrição dos valores apresentados no verso, verifica-se que a Requerida efetua acertos de valores no período compreendido entre 08/10/2014 a 30/11/2015;

e) Assim e sendo certo que, conforme supra referido, o Requerente procedeu ao pagamento, por débito direito, de todos os consumos no mês imediatamente a seguir ao seu fornecimento, quer isto dizer que todas as diferenças entre o consumo realizado (faturação por estimativa) e aquele que foi pago (faturação real), entre Outubro de 2014 e Abril de 2015 e a favor da requerida, já caducaram;

f) Por outras palavras, a Requerida tem direito apenas à diferença de valores que resultar dos consumos realizados entre Maio e Dezembro de 2015;

g) Não obstante, o certo é que os acertos efetuados pela requerida foram efetivamente pagos, na medida em que se encontravam autorizados por débito direito;

h) Porém tal não equivale a dizer que o Requerente tenha renunciado a este seu direito de invocar a caducidade do recebimento daquela diferença por parte da Requerida;

i) Aliás, ainda que sem rigor técnico, o Requerente invocou, no dia 21 de Dezembro de 2015, no livro de reclamações da Requerida, a caducidade do direito ao recebimento da diferença entre a faturação por estimativa e a faturação real (o requerente qualificou como sendo um caso de prescrição);

j) Pelo que, mal se percebe que a Requerida, enquanto prestadora de um serviço público essencial, em regime de concessão, tenha procedido ao débito direito das diferenças entre a faturação real e a estimada, após aquela reclamação apresentada pelo Requerente;

k) Portanto, desta forma, a Requerida enriqueceu à custa do Requerente e sem justificação, num valor que este não tem sequer ao seu alcance a possibilidade de calcular;

l) É no entanto certo, pela análise das parcelas 2ª e 6ª do verso da fatura da Requerida referente aos consumos medidos entre 08/10/2014 e



*Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto*

**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

08/01/2015, que os mesmos não são devidos porquanto já caducaram na sua totalidade e, por isso, a Requerida enriqueceu na medida desses consumos (no valor de 75,40 Euros) sem justificação e à custa do Requerente que empobreceu em igual montante.

m) Quanto às parcelas 3<sup>a</sup> e 7<sup>a</sup> do verso da fatura, o Requerente não tem a capacidade de, com rigor, apontador o valor da diferença, mas tal facto é possível à Requerida.

1.3. A Requerida apresentou contestação, onde veio alegar que:

a) A factura n.º 1091765933, emitida em 7 de Dezembro de 2015, no valor de 399,15 Euros, resulta de um acerto realizado na sequência da leitura recolhida pelo Operador de Rede de Distribuição (ORD);

b) Esta factura corresponde ao acerto do Acordo Conta Certa, celebrado entre o Requerente e a Requerida, que vigorou entre 23 de Outubro de 2014 e 7 de Dezembro de 2015;

c) O "Acordo Conta Certa" consiste no pagamento, por transferência bancária, de um montante fixo previamente acordado entre o Requerente e a empresa Requerida, que se mantém durante 11 meses, com acerto no 12.º mês;

d) Neste sistema de cobrança, não existe emissão de facturas mensais, pois só uma vez por ano (ao 12.º mês) é feito o acerto mediante o envio de uma factura explicativa, através da qual são indicados detalhadamente os consumos efectuados, os encargos fixos e os valores já pagos;

e) Nesta factura foram deduzidas as dez mensalidades no valor unitário de 15,00 Euros e uma mensalidade no valor de 30,00 Euros, que o Requerente foi pagando durante a vigência do acordo Conta-Certa;

f) A adesão à modalidade de faturação e pagamento Conta-Certa decorreu da manifestação expressa da vontade do Requerente, que a elegeu como sua preferida e consentiu que a mesma fosse renovada;

g) O valor das respectivas mensalidades resultou do acordo expresso entre o Requerente e a Requerida;



*Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto*

**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

h) Por via da prescrição invocada, pretende o Requerente tirar proveito da situação material da sua iniciativa, enriquecendo sem justa causa à custa da Requerida.

1.4. Na audiência, foi ouvido o Requerente.

**2. O objecto do litígio e questão de direito a solucionar**

2.1. Em face do exposto no ponto anterior, cabe decidir se o Requerente pagou indevidamente a quantia de 399,15 Euros à Requerida e, em consequência, se pode pedir a restituição daquilo que pagou.

**3. Fundamentos da sentença**

**3.1. Os factos**

Considerando os documentos disponíveis nos autos e as declarações do Requerente na audiência, considero assentes, dos que são relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:

a) O Requerente é consumidor dos bens e serviços comercializados pela Requerida na sua habitação sita no Porto, tendo-lhe sido atribuído pela requerida o código de identificação n.º 126511098006;

b) Em 7 de Dezembro de 2015, a Requerida emitiu ao Requerente a factura n.º 1091765933, no valor de 399,15 Euros;

c) Essa factura foi paga mediante débito directo;

d) Esta factura corresponde ao acerto do Acordo Conta Certa, celebrado entre o Requerente e a Requerida, que vigorou entre 23 de Outubro de 2014 e 7 de Dezembro de 2015;

e) O "Acordo Conta Certa" consistia no pagamento, por transferência bancária, de um montante fixo previamente acordado entre o Requerente e a empresa Requerida, que se manteve durante 11 meses, com acerto no 12.º mês;



Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto

## TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

f) Neste sistema de cobrança, não existe emissão de facturas mensais, pois só uma vez por ano (ao 12.º mês) é feito o acerto mediante o envio de uma factura explicativa, através da qual são indicados detalhadamente os consumos efectuados, os encargos fixos e os valores já pagos;

g) Na factura n.º 1091765933 foram deduzidas as dez mensalidades no valor unitário de 15,00 Euros e uma mensalidade no valor de 30,00 Euros, que o Requerente foi pagando durante a vigência do acordo Conta-Certa;

h) A adesão à modalidade de faturação e pagamento Conta-Certa decorreu da manifestação expressa da vontade do Requerente, que a elegeu como sua preferida e consentiu que a mesma fosse renovada;

i) O valor das respectivas modalidades resultou do acordo expresso entre o Requerente e a Requerida;

j) A Requerida efectua acertos de valores no período compreendido entre 8 de Outubro de 2014 e 30 de Novembro de 2015;

k) O Requerente mantém a sua adesão à modalidade de faturação e pagamento Conta-Certa;

l) O Requerente já invocou a prescrição de montantes em dívida à Requerida em 2013.

### 3.2. Do Direito

Entre o Requerente e a Requerida existe um contrato para o fornecimento de energia eléctrica, que constitui um serviço público essencial, nos termos do artigo 2.º, alínea b), da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho.

Determina o artigo 10.º, n.º 1, deste diploma que *“O direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação”* e, nos termos do n.º 2, *“Se, por qualquer motivo, incluindo o erro do prestador do serviço, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efectuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento”*.



Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto

## TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Resulta desta norma que o legislador prevê dois mecanismos extintivos dos direitos de crédito do prestador do serviço (ou do fornecedor do bem, como sucede no caso da electricidade): a prescrição e a caducidade. São diversos os âmbitos de aplicação de cada uma daquelas hipóteses extintivas: a *prescrição* refere-se ao crédito (dir-se-ia *originário*) que tem por objecto o preço correspondente ao serviço prestado ou ao bem fornecido; a *caducidade* refere-se ao crédito (dir-se-ia *derivado* ou *secundário*) que tem por objecto a *diferença* entre o *valor já pago* pelo utente e o valor correspondente ao serviço realmente usado ou à quantidade do bem realmente consumido – situação que ocorre, tipicamente (mas não exclusivamente – o legislador usa a expressão “qualquer motivo” para, com largueza, identificar as hipóteses originadoras do “crédito à diferença”), quando a facturação se baseia em estimativas de consumo ou quando a medição registada pelo contador, devido a avaria ou a violação da sua integridade, não reflecte a quantidade do consumo real<sup>1</sup>.

Por serem diversos os âmbitos de aplicação de cada uma daquelas hipóteses extintivas, são distintos, também, os momentos iniciais (*dies a quo*) de contagem dos prazos que ambas pressupõem: enquanto que o prazo de *prescrição* começa a contar a partir da prestação do serviço (ou fornecimento do bem), o prazo de caducidade inicia-se no momento do “pagamento inicial” (artigo 10.º, n.º 4 da Lei dos Serviços Públicos Essenciais).

No caso dos autos, o crédito<sup>2</sup> cuja caducidade o Requerente pretende ver declarada tem como objecto as “diferenças” entre os montantes anteriormente por si pagos, determinados por estimativa (no quadro da modalidade de facturação conta-certa), e aqueles que, em relação ao mesmos períodos de referência, se apoiam nas leituras do contador.

---

<sup>1</sup> Assim decidiu o Tribunal Arbitral do Vale do Ave, no Processo 339/2015.

<sup>2</sup> Em bom rigor, é de “créditos” (no plural) que se trata, uma vez que o direito à diferença a que se refere o legislador, no n.º 2 do art. 10.º, tem como objecto identificador um certo “pagamento” – o pagamento a acertar. O que significa, pois, que há tantos créditos quantos os pagamentos a acertar – ainda que, contabilisticamente, sejam “agrupados” numa única factura.



Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto

**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

É seguro, portanto, que o crédito da Requerida não está sujeito a prescrição. Está sujeito, isso sim, a caducidade.

Ora, no caso concreto, resulta claramente dos factos provados que quando a factura n.º 1091765933, no valor de 399,15 Euros, foi emitida, em 7 de Dezembro de 2015, já haviam decorrido os seis meses, quer sobre o fornecimento da energia durante algum desse período, quer mesmo sobre alguns dos pagamento inicialmente feitos, e que correspondem às mensalidades acordadas no plano de pagamentos “Conta Certa”.

Cabe, pois, concluir que no momento do pagamento da factura, o direito ao recebimento da dívida já havia, parcialmente, caducado, tal como o Requerente veio invocar, nos termos do artigo 303.º, por força do artigo 333.º do Código Civil.

Resulta, todavia, dos factos provados, que a adesão à modalidade de faturação e pagamento Conta-Certa decorreu da manifestação expressa da vontade do Requerente, que a elegeu como sua preferida e consentiu que a mesma fosse renovada, e que o valor das respectivas mensalidades resultou do acordo expresso entre o Requerente e a Requerida. Houve uma manifestação clara e consciente da vontade do Requerente, que continua a subscrever este plano de faturação e de pagamento. Acresce, por um lado, que o Requerente já invocou noutra circunstância a prescrição de um crédito da Requerida, sendo portanto conhecedor do mecanismo e dos efeitos da prescrição e da caducidade, e, por outro lado, que não foi posta em causa a correcção dos consumos facturados. Por tudo isto, entende o Tribunal que o pedido do Requerente consubstancia um abuso de direito, nos termos do artigo 334.º do Código Civil, porque excede “*manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim económico e social*” do direito a invocar a caducidade. Estamos na modalidade de *venire contra factum proprium*, porquanto aderindo, e mantendo a sua adesão, a uma determinada modalidade de faturação e pagamento, o Requerente vem depois alegar a caducidade do direito ao recebimento do preço, por mais de uma vez, e sem pôr em causa que os consumos tenham sido efectivamente efectuados.



*Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto*

**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

O que se disse não coloca em causa o carácter injuntivo da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, em particular o artigo 13.º. Do que se trata é de evitar que os mecanismos legais sejam desvirtuados, isto é, utilizados para proteger um tipo de consumidor que o legislador não quis proteger: aquele que se utiliza os prazos de prescrição e de caducidade para pedir a restituição de quantias que pagou ao abrigo da sua adesão voluntária à modalidade de faturação e pagamento Conta-Certa, cujo valor das respectivas mensalidades resultou do seu acordo, que continua a subscrever este plano de faturação e de pagamento e que não põe em causa a correcção dos consumos facturados.

**4. Decisão**

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos,

- a) Julgo a ação improcedente e, em consequência, declaro que o Requerente não tem direito à restituição da quantia de 399,15 Euros paga.

Notifique-se.

Porto, 25 de Maio de 2016.

A Juíza-árbitra

---

(Sandra Passinhas)